

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATAM DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do inciso III do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Castelo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Castelo:

Art. 1º - O Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - Os atos municipais, que produzam efeitos externos, serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei para publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo, observado o seguinte:

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

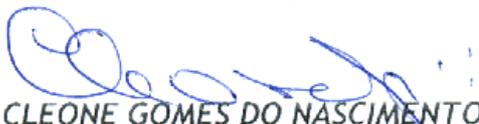
§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 15 de setembro de 2011.


CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 15 DE
SETEMBRO DE 2011.

Ilustre Presidente,
Nobres Vereadores:

A respeito do conteúdo proposto no novo artigo, justifica-se tal redação em face das novas tendências a respeito da publicidade dos atos municipais, bem como adequação às constituições Federal e Estadual, que versam sobre o tema da seguinte forma:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Constituição Estadual:

Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.”

Lei 9755/98- Contas Públicas- TCU

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará *homepage* na rede de computadores Internet, com o título “contas públicas”, para divulgação dos seguintes dados e informações:

I - os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);



II - os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III - o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV - os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

Lei Complementar 101/00- Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Decreto Federal 4.520/02 - dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República:

Art. 1º. Incumbe ao Poder Executivo, por intermédio da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, a publicação:

§ 3º - As edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário Oficial da Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional e necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, produzem os mesmos efeitos que as em papel.

Na mesma linha, em aplicação analógica, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se pronunciou sobre o tema, inclusive para referendar a possibilidade do município instituir como diário oficial um veículo de circulação eletrônica, disponível apenas na Internet:

Prejulgado 1934

1. Com fundamento nos arts. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e 6º, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, as exigências de publicações previstas nos arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 4º, I, da Lei (federal) n. 10.520/02 podem ser



cumpridas pela publicação dos atos neles previstos no diário oficial eletrônico, desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação.

2. A publicação dos atos normativos somente pelo diário oficial eletrônico é possível desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação também para este tipo de ato - aplicação analógica do art. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e da Lei (federal) n. 11.419/06.

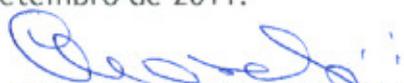
3. Em ambos os casos, a lei deve garantir que sejam cumpridos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

4. Quando a lei exigir outros meios de publicidade e divulgação dos atos administrativos além do diário oficial, como na hipótese do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666/93, deverá a Administração Pública realizar os referidos procedimentos.

Outrossim, além destes motivos supracitados, a publicação eletrônica de atos que produzem efeitos externos atendem aos princípios consagrados na Carta Magna, como a eficiência, publicidade, moralidade, economicidade, transparência, dentre outros e, ainda contribui com a responsabilidade ambiental, impactando diretamente em menos consumo de papel e com o desmatamento.

Por tais razões, justificam-se como necessárias e pertinentes as alterações sugeridas nesta Emenda à Lei Orgânica Municipal, pelo qual esperamos que o Poder Legislativo aprove este projeto.

Castelo, ES, 15 de setembro de 2011.


CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

